



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.520233-8/003  
**Relator:** Des.(a) Roberto Apolinário de Castro  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Roberto Apolinário de Castro  
**Data do Julgamento:** 18/03/2026  
**Data da Publicação:** 24/03/2026

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IRDR. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA LEI E À ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA CONTROVÉRSIA. ACOLHIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão da 1ª Seção Cível que, à unanimidade, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, destinado a uniformizar a interpretação do art. 129 da Lei Estadual n.º 7.109/1977 sobre a definição do período de férias e do recesso dos ocupantes de cargos do magistério, para fins de pagamento de adicional de férias.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) definir se há erro material na indicação da Lei Estadual n.º 7.109/1977, equivocadamente registrada como 7.109/1997; e, ii) estabelecer se a controvérsia jurídica do IRDR deve abarcar todos os ocupantes de cargos do magistério, e não apenas os professores.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O erro material se caracteriza quando o conteúdo da decisão não corresponde de forma evidente à vontade do órgão julgador, e sua correção é cabível por meio de embargos de declaração conforme o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.

4. A referência à Lei Estadual n.º 7.109/1997 não reflete o diploma legal efetivamente em debate, editado em 1977, o que impõe a correção formal para assegurar precisão e coerência do julgado.

5. A interpretação do art. 129 da Lei n.º 7.109/1977 evidencia que a norma se dirige aos "ocupantes de cargo do magistério", categoria mais ampla que apenas os professores, abrangendo profissionais como supervisores, orientadores, administradores, inspetores, entre outros.

6. A controvérsia do IRDR deve refletir fielmente a abrangência subjetiva definida pela própria lei objeto de interpretação, evitando distorções quanto ao alcance do precedente vinculante.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos acolhidos.

Tese de julgamento:

1. A indicação equivocada do número da lei caracteriza erro material e deve ser corrigida para constar "Lei Estadual n.º 7.109/1977".

2. A controvérsia jurídica do IRDR deve abranger todos os "ocupantes de cargo do magistério" previstos na Lei n.º 7.109/1977, e não apenas os professores.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º. Lei Estadual n.º 7.109/1977, art. 129.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.24.520233-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, CAROLINA REZENDE MOSCATELLI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO  
RELATOR

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de acórdão, em que a il. Turma Julgadora da 1ª Seção Cível deste eg. Tribunal de Justiça, à unanimidade, admitiu Incidente de Resolução

"Definir o período de férias propriamente ditas, da carreira dos Professores do Estado de Minas Gerais, por meio de interpretação do art. 129 da Lei Estadual n.º 7.109/1997, apto a ensejar o pagamento de adicional, e aquele que possui natureza jurídica diversa, de recesso, de acordo com o Calendário Escolar, atualmente regido pela Lei Federal n.º 9.394/1996, afastando, portanto, o direito ao mencionado adicional".

O embargante sustenta que há 02 (dois) erros materiais no r. decismum, referentes a "definição da questão jurídica a ser discutida".

Aduz que a Lei Estadual em debate data do ano de 1977, ou seja, antes da Constituição Federal, acrescentando que o art. 7º do diploma legal se refere aos "ocupantes de cargos do magistério", que abrange tanto Professores, como Supervisores, Orientadores, Administradores, Inspetores, entre outros.

Afirma que, com o intuito de se evitar dúvidas e interpretações equivocadas, é importante o exame de tais pontos.

Com tais considerações, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que imprimam efeitos infringentes, com a reforma parcial do r. decismum, tão somente para o esclarecimento das questões levantadas (eDoc 01).

Sem contrarrazões, conforme certificado nos autos (eDoc 05).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (eDoc 07).

RELATADOS.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, insta consignar que os embargos de declaração estão regulados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.022. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Acerca das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que a obscuridade "decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas".

Por sua vez, a contradição ocorre "sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra". As contradições, como bem explicado pelo autor, "podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação".

Já a omissão, segundo o autor, "refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício", ou quando não observa o disposto no art. 489, § 1º, do CPC, in verbis:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Por fim, o erro material "é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão".

Importante ainda mencionar valiosa lição de Daniel Amorim Assumpção:

"A dúvida não faz parte dos vícios descritos pelo diploma processual, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue

compreendê-la. Caso a incompreensão seja derivada de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento dos embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 1.707).

Na hipótese, em que pese o próprio Estado de Minas Gerais, em inúmeras oportunidades, quando da redação da petição inicial do IRDR, ter se referido aos "professores" estaduais; de uma análise detida do feito, do impacto da matéria posta em debate e do dispositivo legal em discussão, compreendo que razão assiste ao embargante, pelo que passo a expor.

Prima facie, insta consignar que a Lei Estadual em discussão consiste na Lei n.º 7.109, editada no ano de 1977, ou seja, antes da entrada em vigor da própria Constituição Federal de 1988.

A meu inteligir, a questão influencia no julgamento da matéria, bem como no âmbito de abrangência do presente IRDR.

Sob outra luz, o dispositivo em discussão, qual seja, o art. 129 do mencionado diploma legal, assim dispõe:

"Art. 129 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema;

II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 25 (vinte e cinco) dias úteis, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho".

Como ponderado, embora também existam menções aos "ocupantes de cargo do magistério", em diversas ocasiões, quando da redação da petição inicial do IRDR, o embargante se referiu aos "professores" do Estado de Minas Gerais (eDoc 01 dos autos n.º 1.0000.24.520233-8/001).

A propósito, confira-se:

"A questão a ser discutida no presente IRDR é exclusivamente jurídica e diz respeito à correta interpretação do artigo 129 da Lei nº 7.109/1977, editado no ano de 1977, e que combina o período de férias-propriadamente-ditas dos professores com períodos de recesso escolar, em linha com o calendário acadêmico, atualmente regido pela Lei Federal nº 9.394/1996. É cediço que apenas os períodos de férias propriamente-ditas devem ser utilizados como base de cálculo do Adicional de Férias, sendo que esta questão merece ser pacificada através do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Veja-se que, apenas no Estado de Minas Gerais, há mais de 174.000 (cento e setenta e quatro mil) professores de educação básica, conforme dados extraídos do site [1] da Transparência do EMG, relativos ao mês de julho de 2024. É imperiosa a premência do Poder Judiciário pacificar esta questão.

Conclui-se, assim, pela existência de número significativo de processos em curso discutindo a mesma questão jurídica, com um enorme potencial multiplicador: a base real do Adicional de Férias dos professores de educação-básica também compreende o período de recesso, incluído nos 60 dias de férias previstos no artigo 129, inciso I, da Lei estadual nº 7.109/1977". (grifei).

"Perceba-se que é perfeitamente possível que o legislador estabeleça períodos de férias anuais para categorias de servidores públicos superiores a 30 dias úteis, sendo que, em linha com a tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Tema1241, deve incidir o Adicional de Férias sobre todo o período.

Mas, é certo que a interpretação jurídica deste trecho não deve ser literal, já que é impossível desconsiderar totalmente o contexto histórico em que o dito ato normativo foi editado, especialmente o seu escopo de adequar a rotina dos professores da Rede Estadual ao calendário escolar". (grifei).

"Logo, nunca subsistiu direito subjetivo a 60 (sessenta) dias de férias de forma irrestrita e incondicionada, não havendo possibilidade jurídica de ampliação da base de cálculo do Adicional de Férias dos professores, para incluir todos os referidos 60 (sessenta) dias". (grifei).

Em que pese tal questão, a meu inteligir, a dicção do artigo que será interpretado deve preponderar, sobretudo em se considerando a natureza semelhante dos cargos mencionados pelo recorrente, quais sejam, Professores e Profissionais de Suporte Pedagógico (Diretores, Vice-Diretores, Coordenadores, Supervisores, Orientadores Educacionais e Inspetores).

Assim, a fim de evitar possíveis conflitos, em se tratando de ocupantes dos "cargos do magistério" estadual, nos termos do art. 129 da Lei n.º 7.109/1977, entendo que deve ser englobado na questão posta em debate no presente IRDR.

Dessa feita, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar o julgado e determinar que: i) a onde está escrito "Lei Estadual n.º 7.109/1997" no r. acórdão embargado, leia-se "Lei Estadual n.º 7.109/1977", inclusive, na tese jurídica a ser dirimida; e, ii) a onde está registrado "professores" estaduais, leia-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se, "ocupantes do cargo de magistério" do Estado de Minas Gerais, inclusive, na controvérsia jurídica a ser uniformizada.

Custas, ex lege.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"